

---

# A FAZENDA PÚBLICA E AS ESPECIFICIDADES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

*THE PUBLIC TREASURY AND THE ENFORCEMENT PROCEEDINGS IN  
THE LABOR PROCESS*

---

*Laura Fernandes de Lima Lira  
Advogada da União*

SUMÁRIO: 1 A Execução em geral; 2 A execução no processo do trabalho; 3 A execução contra a Fazenda Pública; 4 Os precatórios; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** A execução tem cada dia mais ganhado destaque nos estudos dos processualistas, pois não basta determinar que o autor possui o direito, é necessário que esse direito lhe seja entregue. A celeridade, a efetividade são os nortes do novo processo/fase de execução. Nesse contexto a execução trabalhista apresenta peculiaridades, todavia no que concerne à execução contra a Fazenda Pública é o processo comum que a regula, em razão da particularidade do regime de precatórios.

## 1 A EXECUÇÃO EM GERAL

O processo de conhecimento é o meio pelo qual se define o direito do autor, dessa forma fica estabelecido se o indivíduo possui ou não o direito pretendido.

Ocorre que, uma vez reconhecido o direito começa uma nova fase que é a busca pela tutela satisfativa do autor. É muito comum a expressão na justiça do “ganhou mas não levou!”.

Tentando garantir que aquele que teve seu direito garantido em um provimento jurisdicional efetivamente receba o que lhe foi determinado, que surge a chamada fase de execução ou processo de execução.

Há doutrinadores que afirmam existir um direito fundamental à tutela executiva<sup>1</sup>. Asseveram que há que se dar uma interpretação ao processo sob a luz da Constituição, mas não só sob o prisma da Constituição, mas também sob o ângulo dos direitos fundamentais.<sup>2</sup>

O direito fundamental à tutela executiva decorreria do devido processo legal, uma cláusula aberta, e seria o direito a um acesso à ordem jurídica eficaz.

Assim, apesar de a execução ter um caráter eminentemente patrimonial, pois o devedor responde para cumprimento de suas obrigações com seus bens, presentes e futuros (art. 591, do CPC), essa não deve ser a sua principal característica.

A satisfação, a celeridade e a prestação adequada deve nortear o processo de execução. Assim, aquele que possui um título executivo judicial ou tem um título executivo extrajudicial deve buscar o processo ou fase de execução a fim de ter a satisfação de seu direito.

---

1 DIDIER, Fredie. Disponível em: <<http://www.didiersodreirosa.com.br/artigos/Fredie%20Didier%20Jr.%20-%20Esbo%C3%A7o%20de%20uma%20teoria%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20civil.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

2 Ibidem

A sentença não voluntariamente adimplida dá ensejo a uma atividade jurisdicional destinada à satisfação da obrigação consagrada no título e a essa atividade que se chama execução forçada.<sup>3</sup>

O Código de Processo Civil, ante a crise da satisfatividade, tentando evitar o chavão “ganhou mas não levou”, passou por uma reforma processual, que deu uma maior ênfase aos princípios da efetividade e da celeridade ao processo executivo.

Ao contrário do que ocorreu no processo civilista, a CLT não passou pela reforma processual no processo de execução, tentando se dar uma maior efetividade ao processo executivo.

Tal fato pode ter decorrido em razão de o processo do trabalho já ter um procedimento diferenciado para a execução, mas a doutrina não é uníssima em relação à falta de reforma da execução no processo trabalhista.

Alguns autores afirmam que “Deve caminhar o processo do trabalho atual para a simplificação da execução, a fim de que esta seja uma fase processual de satisfação do crédito do credor trabalhista e de efetividade dos direitos sociais”.<sup>4</sup>

No processo comum, existem duas possibilidades de execução: o processo de execução (Livro II, do CPC) e a fase de execução, conhecida como fase de cumprimento de sentença. (Capítulo X, do CPC).

Dessa forma, se reconhece no processo civil a existência da execução como fase de procedimento e como processo autônomo.

Na doutrina trabalhista existe uma divergência sobre o fato de ser o processo de execução um processo autônomo ou uma fase do procedimento.<sup>5</sup>

Ainda existem vozes de que se trata de um processo autônomo. Por isso, os doutrinadores trabalhistas buscam que se faça uma reforma do processo de trabalho de modo que assim como já ocorre no processo civil, a execução deixe de ser um processo autônomo e passe a ser uma fase, sem que se abra brechas para discussões.

## 2 A EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

No processo do trabalho a execução corre de forma mais ágil, sendo o juiz o seu grande promovedor, este passa a ter um papel ativo, uma vez que dá início ao processo de execução.

---

3 SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito processual do trabalho*. 4. ed. 2011. p. 869.

4 Ibid, p. 868.

5 Ibid. p. 875.

São os artigos 876 a 892, da CLT que disciplinam a execução no processo do trabalho. Ao analisar tais artigos, observa-se que, com uma intensidade maior do que no processo comum, são aplicados os princípios da celeridade, simplicidade e efetividade do procedimento.

Isso pode ser destacado pelo fato de que para os títulos executivos judiciais, inicia-se a fase de execução mediante o despacho do juiz para que o autor apresente os cálculos de liquidação e a partir daí, a própria vara promove de ofício os atos executivos. Esse processamento da execução trabalhista faz com que o processo seja mais célere e mais efetivo para o exequente.

Assim, parece correta a posição que afirma que, nas hipóteses de título executivo judicial, o que há no processo trabalhista é uma fase de execução, e não um processo autônomo de execução.<sup>6</sup>

O Código de Processo Civil traz uma lista de títulos executivos judiciais em seu art. 475-N, sendo esse rol taxativo, *in verbis*:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: *(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; *(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; *(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; *(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

IV – a sentença arbitral; *(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; *(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; *(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

---

6 SCHIAVI, op. cit., p.875.

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (*Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005*)

Já no processo do trabalho são outros os considerados títulos executivos judiciais. São eles: as sentenças transitadas em julgado; sentenças pendentes de recurso, recebido apenas no efeito devolutivo; acordos homologados pela justiça do trabalho e não cumpridos; termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público, e termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação prévia. Esses títulos executivos judiciais estão expressamente previstos no art. 876, da CLT:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Com o aumento das competências da Justiça do Trabalho, entabulada pela EC 45/2004, existe uma discussão sobre a possibilidade de existirem outros títulos executivos judiciais, além dos citados no art. 876, da CLT, mas previstos no CPC<sup>7</sup>.

Existem os que afirmam que só existem os previstos expressamente pela CLT, e os que consideram outros, aplicando-se o CPC supletivamente.

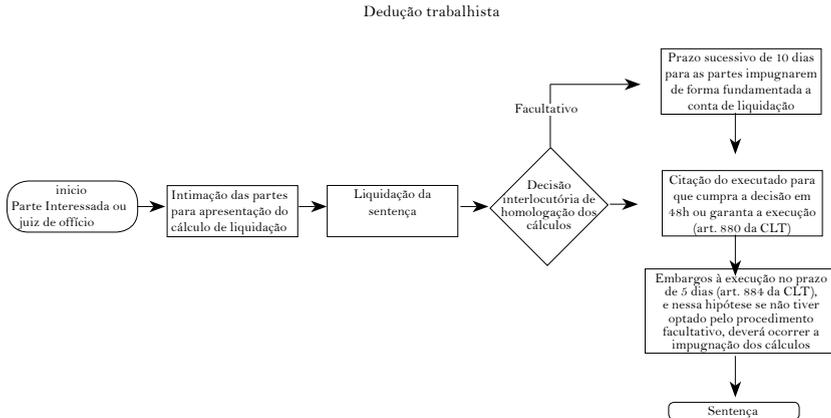
No processo trabalhista havendo omissão na CLT aplica-se inicialmente a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e somente após a aplicação desta Lei, se ainda se manter a omissão, se aplica o Código de Processo Civil. É o que está previsto no art. 889, da CLT.

Desse modo, os títulos executivos judiciais no processo do trabalho não devem se limitar àqueles previstos na CLT, sendo considerados títulos executivos judiciais: as certidões de Dívida Ativa da União referentes às penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho; a sentença penal condenatória que atribui responsabilidade penal ao empregador, transitada em julgado; conciliação extrajudicial homologada judicialmente pelo juiz do trabalho.<sup>8</sup>

7 SCHIAVI, op. cit., p. 883.

8 SCHIAVI, op. cit., p. 883.

A execução trabalhista tem o seguinte trâmite:



Na liquidação, não basta que o credor informe qual o crédito atualizado ou apresente um demonstrativo. Ele deve explicitar de forma clara e precisa os elementos e critérios utilizados para atingir o crédito. A memória discriminada e atualizada do cálculo consiste no ato do credor revelar minuciosamente todas as etapas para se chegar ao exato valor executado (índices adotados, juros, termos para incidência de correção etc).

Na hipótese de ter sido iniciada a execução e o autor/reclamante não ter dado seguimento ao processo de execução há discussão sobre a possibilidade de reconhecimento da chamada prescrição intercorrente.

O STF tem admitido esse tipo de prescrição no âmbito trabalhista, todavia o TST em sua súmula nº 114 entende pela sua inaplicabilidade “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente” Esse posicionamento do TST torna a execução trabalhista indefinida, pois mesmo que o exequente se mantenha inerte por longos anos, poderá voltar a dar prosseguimento ao processo executivo, em clara ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Como não há a previsão da extinção da execução pela prescrição intercorrente no processo do trabalho, este se extingue, em regra, com a satisfação da obrigação por parte do executado. Porém, também poderá ocorrer a sua extinção quando houver a remissão por meio de transação ou a renúncia ao crédito. Essas são as hipóteses previstas no art. 794, do CPC, e aplicáveis também no âmbito trabalhista.

Há doutrinadores, contudo, que entendem poder serem aplicadas também as hipóteses do art. 267, do CPC, que extinguem o processo sem julgamento do mérito ao processo de execução.

Desse modo, a execução poder-se-ia extinguir por uma das formas do art. 794, do CPC, ou por uma das formas do art. 267, do mesmo Código.

A base para tal afirmação consiste na aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento ao processo de execução, nos termos do art. 598 do CPC. Desse modo entende a doutrina, in verbis:

*Observe, contudo, que o art. 794 não tratou das hipóteses de extinção da execução em razão da inadmissibilidade do procedimento executivo (invalidade do processo) ou em razão da revogação da demanda executiva (desistência ou abandono pelo autor).*

Trata-se de hipóteses de extinção sem exame do mérito, plenamente existentes na execução. Alias, não restam dúvidas de que o art. 267 do CPC tem aplicação no processo execução”<sup>9</sup>

Assim, o caminho clássico da execução trabalhista é o seu início de ofício ou por requerimento da parte, a intimação das partes para a apresentação da conta de liquidação, a liquidação da sentença, o pagamento pelo executado ou a garantia para a oposição de embargos à execução e apresentação de embargos. Se esses forem julgados procedentes/improcedentes ainda é possível o manejo do recurso denominado agravo de petição e posteriormente o recurso de revista.

Ultrapassadas todas essas etapas recursais o processo de execução se extinguirá com a satisfação do credor.

Todavia, quando a execução se dá contra a Fazenda Pública o processo é diferente.

### **3 A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

A execução contra a Fazenda Pública, mesmo no processo trabalhista, ocorrerá nos moldes do art. 730, do CPC.

Assim, o juiz determinará a citação da União/Estado/Município/Distrito Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Isso trará algumas consequências para a execução trabalhista.

---

9 DIDIER JR, Fredie; CUNHA Leonardo J. ; C.BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 5, 2009. p.336.

Primeiro: o processo será mais lento, a Fazenda Pública possui o prazo de 30 dias, e não o prazo de 5 dias previstos na CLT, para apresentar seus embargos à execução.

Segundo: há uma impossibilidade, controvertida é verdade, de execução provisória contra a Fazenda Pública, pois esta se submete ao regime dos precatórios, não podendo ser executada antes do trânsito em julgado da decisão.

Esse tema da execução provisória contra a Fazenda Pública teve repercussão geral reconhecida no RE 573872, que trata da expedição de precatório antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo, existindo na doutrina posicionamentos favoráveis e contrários a essa execução provisória.

A Fazenda defende a impossibilidade porque, na execução contra a União, não há risco de não ser alcançada a tutela jurisdicional após o trânsito em julgado, pois o ente público é essencialmente solvente e o pagamento de suas dívidas judiciais se dá por meio de precatório.

Afirma que a execução provisória não tem qualquer finalidade contra a Fazenda Pública e lhe é prejudicial, pois, com a inclusão do precatório na ordem cronológica, e posteriormente em orçamento, impedirá que o valor requisitado seja utilizado para as finalidades intrínsecas do Estado, tais como educação, segurança etc.

Ademais, alega que não há qualquer dispositivo legal que admita a execução provisória contra a Fazenda Pública e como se trata de uma exceção à regra, não pode ser aplicada extensivamente.

Por fim, afirma que diante da previsão expressa do disposto no art. 100, § 5º, da CF, bem como do disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, é impossível a execução provisória quando o devedor é a Fazenda Pública.

O TST, inclusive já adotou esse entendimento em alguns julgados, veja-se:

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.  
INCOMPATIBILIDADE COM O RITO APLICÁVEL À  
FAZENDA PÚBLICA.**

O art. 100, § 1º-A, da Lei Maior prevê como débito sujeito à execução da Fazenda Pública apenas aquele decorrente de sentença transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em discussão. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal vêm decidindo pela impossibilidade de que a Fazenda Pública seja executada provisoriamente após a

entrada em vigor da EC 30, de 13.9.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da CF/88 (precedentes). No caso em questão, não há dúvidas de que a execução na presente ação se iniciou após a edição da EC 30/2000, pois a reclamação trabalhista foi proposta no ano de 2007. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (TST, RR - 20141-66.2007.5.19.0058 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 03/03/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2010).

Terceiro: quando a Fazenda Pública for condenada de forma subsidiária, caso comum em razão dos contratos de terceirização, haverá o dever de a execução se voltar primeiramente contra a reclamada principal, e somente após, na hipótese de escassez de recursos, se voltar contra a Fazenda Pública.

Assim, o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública quando responsável subsidiária, *só é possível depois de* esgotados todos os meios de execução contra o responsável principal.

Salienta-se que antes da execução da responsável subsidiária é necessário que haja a execução da 1ª reclamada, seus sócios e administradores. Nesse sentido, vejamos o Verbete 37 do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, *in verbis*:

*RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica.*

Como dito acima, em um primeiro momento, devem ser executados os bens da 1ª reclamada, bem como de seus sócios e administradores, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. Em um segundo momento, caso não haja nenhum bem para quitar os débitos, é que a execução será direcionada contra o responsável subsidiário.

É certo que é mais fácil direcionar a execução contra o ente público, já que este sempre salda suas dívidas, mas a responsabilidade subsidiária só deve ser acionada quando comprovadamente reste impossibilitado o responsável principal em arcar com suas dívidas.

Uma vez apresentados e julgados os embargos à execução da Fazenda Pública caso se determine que realmente são devidos os valores ao exequente, será determinada a expedição de precatórios.

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: Vide Lei nº 8.213, de 1991) (Vide Lei nº 9.494, de 1997)

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Os precatórios só são expedidos quando houver o trânsito em julgado da decisão. Desse modo, após a sua requisição não se poderá mais discutir questões processuais e materiais.

Todavia, alguns itens ainda podem ser avaliados, conforme se verá a seguir.

#### **4 PRECATÓRIOS**

No âmbito da União Federal, o artigo 11 do Decreto nº 2214, de 25 de abril de 1997, determinou aos órgãos da Administração Pública direta e indireta que submetam os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia Geral da União, antes que se cumpra a requisição judicial. Trata-se da instituição de mais uma instância (interna) de análise e conferência dos valores a serem pagos pela União em decorrência de condenação judicial a ela imposta.

Desse modo, mesmo após o trânsito em julgado e a determinação de expedição do precatório, pode a Fazenda Pública fazer um controle do ato determinado pelo Presidente do Tribunal. Dispõe o artigo 85 da Lei nº 9.995 de 25 de Julho de 2000:

Art 85. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Desse modo, os precatórios proferidos contra órgãos da Administração direta e indireta são encaminhados à Advocacia-Geral da União para que esta proceda a uma ampla verificação do processo, analisando a sua regularidade e, dessa análise, sugira as medidas cabíveis. Logo, a rígida providência de verificação dos ofícios precatórios bem como de seus valores, além de pautada em lei visa resguardar o interesse público, lucrando, assim, o Estado, a sociedade e o próprio reclamante.

Para este último tal cuidado deve-se para evitar a hipótese de recebimento de crédito indevido, o que ensejaria a propositura da ação de repetição de indébito por parte da União, causando sérios transtornos para ambos os lados e assoberbando ainda mais a máquina judiciária.

Para tanto, foi criada a Coordenadoria de Cálculos e Perícias através da Medida Provisória 2102, que em seu artigo 8º D aduz:

Artigo 8º D – É criada , como órgão auxiliar da Procuradoria – Geral da União, a Coordenadoria de Cálculos e Perícias, com a finalidade de executar, conferir e coordenar os cálculos e perícias judiciais referentes a feitos de interesse da união e de suas autarquias e fundações.

A Medida Provisória 2180, que hoje regula o tema e suas posteriores reedições determina ainda em seu artigo 8º D, § 1º, inciso I, que cabe ao Departamento de Cálculos avaliar as contas constantes dos precatórios, veja-se:

Artigo 8º D

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente :

I – examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais , antes do pagamento dos respectivos débitos.

A mesma Medida Provisória prevê em seu artigo 4º, permite que o Presidente do Tribunal reveja as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios:

Art. 4º A Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 1º-E – São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes do seu pagamento ao credor.

Vê-se, portanto, que é plenamente possível, mesmo após a edição do precatório a discussão de alguns pontos a ele pertinentes.

Cumpra destacar, que nesse âmbito, o art. 463, I, do CPC, é expresso ao prever que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício a qualquer tempo:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;

E a OJ nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho é clara ao dispor:

OJ nº 2. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT (DJ 09.12.2003)  
O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Neste diapasão, o Egrégio TST já se manifestou sobre a possibilidade de correção de erro material em fase de precatórios:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO, POR FORÇA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC, EM SEDE DE PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITEM -B-, DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO. Nos termos do item b da O.J. nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, poderá ser acolhido desde que o defeito -esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou o título executivo judicial-. A discussão em torno da possibilidade de arguição de prescrição em sede de precatório, por força da nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, não se enquadra na definição de erro material. Também não se cogita de utilização de critério em descompasso com a lei, na medida em que o art. 219, § 5º, do CPC (com a moldura da Lei nº 11.280/2006, publicada no DOU de 17.2.2006) apenas contenha previsão no sentido de que -o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição-, não cuidando de critério legal na elaboração do cálculo. Por fim, tampouco resta configurada a hipótese, pois o tema não foi objeto de debate, quer na fase de conhecimento, quer em sede de execução. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido. (TST - ROAG: 300000720015030109 30000-07.2001.5.03.0109, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2007, Tribunal Pleno,, Data de Publicação: DJ 15/02/2008.)

Assim, conforme entendimento exarado pelo TST, o erro material é passível de correção pelo presidente do tribunal. Esse erro abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Esse tipo de erro, que nunca transita em julgado, pode ser o erro aritmético que importa em “Inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco”. (RE nº 79.400).

Logo, face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis que devem ser preservados, é possível declarar a existência de erro material nos cálculos, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado, inclusive após o pedido de expedição de precatório.

Em razão dessa possibilidade de correção, um assunto tem surgido nos tribunais: os juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição dos precatórios.

A Fazenda Pública em seus embargos é intimada a se manifestar sobre os cálculos homologados pelo juiz, não podendo depois se manifestar sobre assunto. Ocorre que entre o cálculo de liquidação homologado e a

data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório não deveriam incidir os juros de mora.

A questão é de grande discussão no âmbito da doutrina, mas foi pacificada no âmbito da justiça comum, em sede de recurso repetitivo exarado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

O STF, diante dessa celeuma, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, *in verbis*:

Decisão: Após o voto da relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), que propôs solução da questão de ordem, e do voto divergente do Senhor Ministro Marco Aurélio quanto à solução apresentada, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim

Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 13.03.2008. Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) *reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório*; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008. (RE 579431 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL)

Inclusive, o próprio STF tem jurisprudência no sentido de que não incide juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação do precatório:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492779 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 RTJ VOL-00199-01 PP-00416)

Acontece que, no âmbito do TST, ainda não existe entendimento sedimentado sobre o assunto, há processos em que a União discute exatamente a incidência dos juros de mora após a liquidação e a expedição dos precatórios, mas as decisões têm sido pela possibilidade de incidência de juros:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

De acordo com a Lei nº 12.016, de 7.8.2009, para a concessão do mandado de segurança, além de o direito líquido e certo ter natureza processual, não se configura como ilegal, ou abusivo, o ato judicial que determina a contagem dos juros de mora no interstício compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório (RPV), ou seja, quase três anos de mora da Fazenda Pública no pagamento do débito trabalhista. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST-RO-349-93-2012-5-06-0000)

Observa-se que a discussão se deu após a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Mas se tratando de erro material, e não reanálise da matéria transitada em julgado, que é protegida pela coisa julgada, é plenamente possível a discussão.

A justiça do trabalho, ao firmar tal entendimento, além de ir de encontro ao entendimento exarado pelos demais tribunais, o que gera um benefício desproporcional aos credores da União na esfera trabalhista, acarreta um prejuízo substancial aos cofres públicos.

As diferenças entre os procedimentos de execução na justiça comum e na justiça do trabalho não justificam tal interpretação diferenciada, de forma que cabe ao TST rever tal posicionamento, sob ofensa aos princípios da indisponibilidade do patrimônio público.

## 5 CONCLUSÃO

O processo de execução tem uma finalidade precípua e, para alguns, um verdadeiro direito fundamental, de dar efetividade ao processo de conhecimento.

As modificações no processo civil foram exatamente no sentido de dar uma maior celeridade e efetividade a esse procedimento, fugindo-se do famoso “ganha, mas não leva”.

A execução no processo do trabalho sempre foi mais célere, principalmente pelo fato de poder se iniciar de ofício pelo juiz. Todavia, ainda existem vozes que proclamam por uma reforma no processo executivo trabalhista, para que as partes vulneráveis tenham seus direitos adimplidos mais rapidamente.

Tal diferenciação não parece atingir a execução contra a Fazenda Pública, pois, mesmo no processo trabalhista, o processo é exatamente o mesmo do seguido no processo civil. A Fazenda é intimada na forma do art. 730, do CPC, e poderá apresentar os Embargos à Execução no prazo de 30 dias, além de o pagamento se dar por meio de requisição de pequeno valor e precatórios.

Com o pedido de expedição da requisição de pequeno valor ou dos precatórios outras questões podem ser levantadas como os erros materiais, mas não se poderá mais discutir questões protegidas pelo manto da coisa julgada.

Por fim, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, a Fazenda Pública tem se deparado com a questão dos juros de mora incidentes após a conta de homologação até a expedição do precatório.

A jurisprudência da justiça comum tem se inclinado pela sua impossibilidade, cabendo à justiça trabalhista definir se as determinações do processo comum nesse ponto se aplicam ao processo do trabalho, o que implicará em impacto direto nas contas do poder público.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, *site do Superior Tribunal de Justiça – STJ*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp)>.

BRASIL, *site do Supremo Tribunal Federal – STF*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>.

BRASIL, *site do Tribunal Superior do Trabalho – TST*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>.

DIDIER, Fredie. *Esboço de uma teoria em execução civil*. Disponível em: <<http://www.didiersodrerosa.com.br/artigos/Fredie%20Didier%20Jr.%20-%20Esbo%20de%20uma%20teoria%20da%20execu%20civil.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2013

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo J.; C. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 5, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

